



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0180/2023¹

“Dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”.

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Napoleão Bernardes

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar que “dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos nas escolas da rede pública estadual de educação”.

Na justificativa, a autora elucida que o objetivo do programa de práticas restaurativas, em consonância com aquele implementado pelo Conselho Nacional de Justiça no âmbito do Poder Judiciário, por meio da Resolução CNJ n. 225/2016, é garantir a proteção social no apaziguamento de conflitos ocorridos dentro do ambiente escolar, por meio de técnicas como mediação, conciliação, reunião familiar ou comunitária, círculos de diálogos, dentre outras.

Também menciona que essas técnicas serão conduzidas por facilitadores, com a participação das pessoas envolvidas e afetadas diretamente

¹ <https://portalegis.alesc.sc.gov.br/processos/5bjmp/tramitacoes> Projeto de Lei n. 0180/2023



pelos conflitos, os quais, por sua vez, podem ser atos de indisciplina, agressões físicas e morais, ou outras necessidades conforme a realidade de cada escola.

Dito isso, no tocante à tramitação da matéria, após a distribuição do projeto, foi encaminhado pedido de diligência à Procuradoria-Geral do Estado (PGE) e à Secretaria de Estado da Educação (SED) no dia 07 de agosto de 2023.

A PGE, por meio do parecer n. 352/2023, argumentou que a proposta é relevante do ponto de vista meritório, mas aponta inconstitucionalidade, já que os arts. 5º e 7º da proposta determinam a criação de um Núcleo de Práticas Restaurativas em cada unidade escolar, o que acarretaria em aumento de despesas. Já a SED, nos ofícios n. 860/2023/SED/DIPE e n. 4258/2023/SED/DIEN, manifestou-se contrária ao projeto, em razão de algumas dúvidas relacionadas ao mérito da política pública e à sua forma de implementação.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise do Projeto de Lei sob os preceitos do art. 72 c/c o art. 144, I, do Regimento, no que concerne à constitucionalidade, constato que a apresentação de emendas modificativas ao arts. 5º e 7º da proposição se faz necessária para atender os pressupostos formais e materiais e afastar a inconstitucionalidade alegada pela PGE em seu parecer anteriormente mencionado.

Com efeito, a disposição de que “cada escola conterà um Núcleo de Práticas Restaurativas” necessariamente implicaria em aumento de despesas



ao Poder Executivo, ao passo que a emenda modificativa que ora apresento irá sanar esse vício de iniciativa.

Nos seus demais dispositivos, percebe-se que a proposta atende a todos os pressupostos necessários para sua regular tramitação.

Ademais, ressalta-se que a manifestação exarada pela Secretaria de Estado da Educação, ao contrário da PGE, restringiu-se ao mérito do projeto, não à sua legalidade ou constitucionalidade, razão pela qual deverá ser analisada pelas comissões temáticas pertinentes.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0180/2023, nos termos das emendas modificativas que ora apresento.**

Sala das Comissões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual
Relator